



Número: **0000652-63.2008.8.14.0004**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **10/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.000,00**

Processo referência: **0000652-63.2008.8.14.0004**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| CENTRO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA CESFA (APELANTE) | WANDERSON FERREIRA MACHADO (ADVOGADO) |
| RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (APELADO) | JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) PAULA PRISCILLA DO ESPIRITO SANTO BARROSO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 5622155 | 09/07/2021 10:40 | Decisão | Decisão |

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000652-63.2008.8.14.0004.

COMARCA: DISTRITO DE MONTE DOURADO – ALMERIM/PA.

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - CESFA.

ADVOGADO: ALCIDES DA SILVEIRA SANTOS CASTANHO SOBRINHO - OAB/PA 10.366.

APELADO: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO: RICARDO GAZZI - OAB/SP 135.319.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. BEM UTILIZADO PARA O IMPLEMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - CESFA** em face de **RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** nos autos de **Ação de Indenização por Danos Materiais** que o apelante move em desfavor do apelado, diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Monte Dourado - Almeirim, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em suas **razões** a apelante sustenta, em suma, que a sentença merece ser reformada, pois, no seu entender, o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao caso, cabendo, portanto, a inversão do ônus probatório.

Argumenta que o fato de o ônus da prova não ter sido imputado ao apelado lhe trouxe prejuízos imensuráveis e que o recorrido, em momento algum, questionou a afirmação de que as avarias não existiam à época da apreensão do bem.



Houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Com efeito, o presente recurso não comporta provimento.

Ao contrário da tese defendida pelo apelante, o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente caso, conforme passo a expor.

Com efeito, de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de consumidor não se aplica às pessoas jurídicas quando o produto ou serviço adquirido for utilizado na implementação da atividade econômica.

Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. Súmula 83 do STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre o teor da produção, sendo que a adoção de entendimento diverso pelo STJ, quanto ao ponto, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Rever o entendimento do acórdão recorrido no tocante à alegada condição de hipossuficiência técnica da pessoa jurídica, ora recorrente, demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. **A jurisprudência desta Corte Superior possui firme o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. **(AgInt nos EDcl no AREsp 1338006/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL ECONÔMICO. NÃO OCORRÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO E HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1 - A jurisprudência desta Corte sedimenta-se no sentido da adoção da teoria finalista ou subjetiva para fins de caracterização da pessoa jurídica como consumidora em eventual relação de consumo, devendo, portanto, ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido (REsp 541.867/BA). 2 - **Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma**



necessidade própria, pessoal do consumidor. 2 - No caso em tela, não se verifica tal circunstância, porquanto o serviço de crédito tomado pela pessoa jurídica junto à instituição financeira de certo foi utilizado para o fomento da atividade empresarial, no desenvolvimento da atividade lucrativa, de forma que a sua circulação econômica não se encerra nas mãos da pessoa jurídica, sociedade empresária, motivo pelo qual não resta caracterizada, in casu, relação de consumo entre as partes. 3 - Cláusula de eleição de foro legal e válida, devendo, portanto, ser respeitada, pois não há qualquer circunstância que evidencie situação de hipossuficiência da autora da demanda que possa dificultar a propositura da ação no foro eleito. 4 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. **(CC 92.519/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 04/03/2009)**

No caso dos autos, a apelante deixa claro, não só na exordial, mas também nas razões recursais, o bem objeto da lide era utilizado para implementação da atividade econômica, senão vejamos:

“Tal bem era utilizado tanto para o transporte das crianças que estudavam no CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS – CESFA, quanto para levar turistas nos finais de semana para os balneários próximos de Monte Dourado” (exordial, fls.08 destes autos virtuais)

“Os prejuízos sofridos, decorrentes da má conduta da apelada, justificam o pedido de lucros cessantes, tendo em vista que o recorrente ficou impossibilitado de exercer as atividades laborais, uma vez que o veículo supracitado objetiva a destinação à atividade profissional do autor da ação, isso porque, a finalidade do objeto era a utilização como ônibus escolar, de sorte que servia tanto para levar as crianças no colégio (...), quanto para levar turistas nos finais de semana para os balneários próximos de Monte Dourado”. (razões recursais, fls. 149 destes autos virtuais)

Desta forma, não há como o CDC ser aplicável ao presente caso.

Dito isto, tem-se que o autor/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, pois, por estarmos diante de responsabilidade civil subjetiva, competia a ele fazer prova da culpa do apelado, porém não fez, vez que não restou comprovado nos autos que as avarias apontadas na inicial inexistiam a quando da apreensão do bem.

Note-se que o laudo pericial juntado pelo autor apenas constatou a existência dos danos materiais e que os mesmos seriam decorrentes de mal uso e conservação do bem, sem todavia, especificar em que período aquelas avarias teriam ocorrido.

Desta forma, competia ao autor, comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mas não o fez e ainda pleiteou o julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe era imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, vigente à época do ajuizamento da ação (atual art. 373, I, do CPC).



Sobre o assunto, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. OBSERVÂNCIA AO ART. 333, I, DO CPC/73. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. **A Apelante não se desincumbiu de comprovar que o fato supostamente constitutivo de seu direito (fato lesivo) ocorreu por culpa da Apelada**, não demonstrando que foi esta quem contratou o transporte de mercadoria sem os devidos documentos de transporte (Guia de Trânsito para Pescado). 2. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. **(2019.03364079-41, 207.353, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-08-06, Publicado em 2019-08-21)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE VEÍCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC/73. PROVA MÍNIMA INEXISTENTE NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO VERIFICADA, NO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. **Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73.** 2. Apelação Cível conhecida, todavia, desprovida. **(2018.01955018-13, 189.887, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-16)**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS. **NÃO DEMONSTRADO O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELOS AUTORES/APELANTES. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC/73** (ATUAL ART. 373, I, DO CPC). Recurso conhecido e desprovido. **(2017.01833713-33, 174.391, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-09)**

Assim, com fundamento no art. 133, XI, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Belém/PA, 09 de julho de 2021.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator



Assinado eletronicamente por: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - 09/07/2021 10:40:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070910402867500000005452407>

Número do documento: 21070910402867500000005452407